



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO EM: O Recurso
NO DIA: 20 de 06 de 2001
NA EDIÇÃO N.º: 1765
FIS. N.º: _____
PG. N.º: _____

LEI N.º 220/2001

Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Formosa do Oeste para o Exercício Financeiro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as Diretrizes Gerais e as específicas para a elaboração do Orçamento do Município de Formosa do Oeste, relativo ao Exercício Financeiro de 2002, de conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º. O Orçamento Geral do Município abrangerá:

- I** - Poder Legislativo;
- II** - Poder Executivo;
- III** - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- IV** - Fundo Municipal de Saúde;
- V** - Fundo Municipal de Assistência Social;
- VI** - Fundo Municipal de Trânsito;
- VII** - Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste.

Art. 3º. Na elaboração da proposta orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo as disposições desta Lei, podendo ainda serem corrigidas, se necessário, durante a execução orçamentária, através de ato próprio do Poder Executivo, até o limite mensal da inflação verificada no período de outubro de 2001 à dezembro de 2002.

Art. 4º. O Poder Executivo explicitará no Projeto de Lei da proposta, o índice de inflação que poderá corrigir a previsão orçamentária.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

Das Receitas

Art. 5º. Na estimativa das receitas observará as normas técnicas e legais, considerará os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de outro fator relevante e será acompanhadas de demonstrativos de sua evolução nos exercícios de 1998, 1999 e 2000, da projeção para os exercícios de 2003 e 2004, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 6º. Os atos que resultarem em renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deverá o Poder Executivo demonstrar através de anexo próprio na proposta orçamentária, o seguinte:

I – a margem para concessão de renúncia de receita;

II – demonstração de que a renúncia foi considerada na estima de receita constante da previsão orçamentária; ou

III – estar acompanhada de medida de compensação, no período de 2002 à 2004, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

Art. 7º. No projeto de lei orçamentária, o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior aos das despesas de capital.

CAPÍTULO III

Das Despesas

Art. 8º. A previsão da despesa será orçada segundo os preços e custos correntes, vigentes durante a sua elaboração, e seja compatível com o Plano Plurianual e das diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na presente Lei.

Art. 9º. Observará para que o montante das despesas não seja superior ao das receitas.

Art. 10. Os critérios para distribuição dos recursos para os órgãos e os poderes do município obedecerão prioritariamente às despesas com pessoal e seus encargos sociais, serviços da dívida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precatórios judiciais, após poderão ser programados recursos ordinários para atender despesas de capital.



Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – A previsão orçamentária não conterá dotação destinada a investimentos em obras novas não incluídas no PPA – Plano Plurianual, excluído a obras de conservação e adaptação de bens imóveis pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 11. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no mínimo, 0,5% (meio por cento), da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros eventos fiscais imprevistos.

Art. 12. Durante a execução orçamentária os atos que resultarem na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, exigir-se-á o seguinte:

I – estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com esta Lei.

Art. 13. As despesas correntes derivadas de lei ou ato administrativo que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, deverá estar instruída das exigências estabelecidas no Inciso I do Artigo anterior e pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 1º. Será considerada aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

§ 2º. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do Artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

CAPÍTULO IV

Da Política Geral de Pessoal

Art. 14. A Administração Direta e Indireta obedecerão rigorosamente os limites estabelecido para as despesas com pessoal, e as seguintes condições:

I – Caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, até que comprove o retorno nos relatórios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) – conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b) – conceder gratificação a qualquer título;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

- c) - Aumento salarial, salvo se for em decorrência de sentença judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revisão geral anual;
- d) - Criar cargo, emprego ou função;
- e) - Alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f) - Preencher cargo público;
- g) - Admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das áreas de educação, saúde e de utilidade pública;
- h) - Contratar horas extras;
- i) - Conceder promoções e os avanços previstos no plano de carreira.

II - Caso a despesa com pessoal não tenha ultrapassado o limite de que trata este artigo, mas tenha comprovadamente ultrapassado a variação de 10% (dez por cento) do percentual executado no exercício anterior, mesmo assim aplicam-se as proibições constantes nas alíneas antecedentes;

III - Se a despesa total com pessoal de cada Poder ou órgão ultrapassar os limites máximos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo prejuízos das medidas previstas no Inciso I deste artigo, o excedente terá que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

- a) - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança;
- b) - exoneração dos servidores não estáveis;
- c) - perda de cargo de servidor estável, nos termos e condições estabelecida na Constituição Federal.

Art. 15. Havendo necessidade do serviço público e existindo vagas na lei do plano de cargos, carreira e vencimento, a administração direta e indireta são autorizados a admissão de pessoal no serviço público através de concurso público, condicionado as seguintes exigências:

I - comprovação de que a despesa com pessoal não esteja extrapolando limite de alerta, ou seja, o percentual de 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

II - Declaração expressa do ordenador de despesa de cada poder, que a projeção da despesa ao longo dos 12(doze) meses não ultrapassará percentual de que trata o inciso anterior.

III - Demonstrativo da estimativa do impacto na previsão orçamentária nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, e a origem dos recursos para o custeio da despesa.

Art. 16. A concessão de aumento de salário de caráter geral ou não, bem como conceder vantagens e benefícios, na forma da lei Municipal, deverá observar e comprovar as exigências estabelecidas no Artigo anterior.

Parágrafo Único - Exclui-se das exigências estabelecidas neste artigo, a despesa obrigatória de caráter continuado decorrente da revisão geral dos servidores, prevista no Artigo 37, X, da Constituição Federal, que tem por finalidade a recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em razão da inflação, nos termos do Artigo 17, § 6º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

Das Metas e Prioridades

Art. 17. As prioridades e metas que constarão da proposta orçamentária, estão delineadas por função de governo, nos termos da Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como segue:

I - LEGISLATIVA

a) - Manter as atividades administrativas da Câmara Municipal, visando o cumprimento do processo legislativo, em consonância com a legislação pertinente;

b) - Recolher as contribuições previdenciárias ao INSS e ao Fundo de Previdência Próprio, nos termos da legislação pertinente;

c) - Adquirir bens duráveis para o funcionamento do Legislativo Municipal.

II - ADMINISTRAÇÃO

a) - Promover ações administrativas, financeira e fazendária, objetivando o cumprimento da prestação dos serviços públicos e da política fiscal do Município;

b) - Orientar e defender os interesses do Município, no contencioso administrativo e judicial;



Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- Administração Pública, objetivando a eficiência da prestação de serviço público;
- administrativos;
- Público Municipal;
- c) - Aperfeiçoar e modernizar o programa de Informatização da Administração Pública, objetivando a eficiência da prestação de serviço público;
 - d) - Proceder a reforma do Paço Municipal e demais prédios administrativos;
 - e) - Apoiar as organizações representativas de classe;
 - f) - Ampliar a frota de veículos para atendimento do Serviço Público Municipal;
 - g) - Cumprir encargos com precatórios judiciais;
 - h) - Promover cursos de capacitação para os servidores municipais;
 - i) - Reequipar os diversos setores da administração Municipal;
 - j) - Contribuir financeiramente para com entidades comunitárias e representativas de classe, de acordo com o disposto no Artigo 24 desta Lei;
 - k) - Construir barracões comunitários.

III - DEFESA NACIONAL

- a) - Manter os serviços de alistamento militar no Município;

IV - SEGURANÇA PÚBLICA

- a) - Participar, mediante convênio, na manutenção da infraestrutura existente e apoiar as ações que visem ao melhor atendimento do policiamento civil e militar,

V - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a) - Desenvolver programas voltados para a assistência à criança e ao adolescente, à velhice e assistência comunitária em geral;
- b) - Subvencionar entidades de caráter beneficentes, visando o atendimento de pessoas carentes e deficientes em geral, de acordo com o disposto no Artigo 24 desta Lei;
- c) - Operacionalizar o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

d) - Garantir o funcionamento do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) - Operacionalizar o Fundo Municipal de Assistência Social;

f) - Aprimorar a política de assistência social, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social e demais normas Estadual e Federal;

g) - Reequipar os serviços de assistência social, com a aquisição de veículos, móveis, equipamentos e demais bens duráveis;

h) - Executar obras de ampliação do Clube do Yovô.

VI - PREVIDÊNCIA SOCIAL

a) - Promover o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS e a Previdência Própria, de acordo com a legislação pertinente;

b) - Efetuar o recolhimento ao PASEP.

VII - SAÚDE

a) - Executar e supervisionar as ações que visem promover, preservar e recuperar a saúde da população do Município;

b) - Aperfeiçoar a política de assistência médica e sanitária;

c) - Implementar ações de controle de doenças transmissíveis, prevenção e assistência odontológica e materno-infantil à população;

d) - Implantar programa de segurança e saúde do servidor público com ênfase na prevenção dos acidentes do trabalho;

e) - Ampliar o número de profissionais na área de saúde, para melhor atendimento da população;

f) - Executar obras de reforma do Posto de Saúde e ampliação da infra-estrutura de atendimento a saúde pública;

g) - Reequipar os serviços de saúde, com a aquisição de veículos e equipamentos diversos;

h) - Prestar os serviços de vigilância sanitária no Município.



VIII - TRABALHO

a) - Dar continuidade ao Convênio com o Ministério do Trabalho objetivando a emissão de Carteira Profissional.

b) - Manter o convênio objetivando o funcionamento da agência do SINE;

c) - Executar obras de reforma da Escola do Trabalho.

IX - EDUCAÇÃO

a) - Integrar os recursos humanos, materiais financeiros e técnicos, para melhoria da qualidade do serviço educacional, abrangendo a Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos;

b) - Aplicar os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério - FUNDEF, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 14, de 1996, bem como da Lei Federal nº 9.424, de 24 de Dezembro de 1996;

c) - Executar os serviços de transporte escolar, bem como efetuar a aquisição de novas unidades;

d) - Aperfeiçoar os serviços de merenda escolar;

e) - Realizar cursos de aperfeiçoamento e capacitação de professores municipais;

f) - Reequipar os serviços educacionais, com a aquisição de veículos e equipamento;

g) - Construir, ampliar e melhorar a rede física escolar;

h) - Promover a comemoração oficial alusiva ao dia do professor;

i) - Garantir a saúde escolar a todos os educandos, que necessitam de atendimentos oftalmológico e odontológico;

j) - Equipar a rede municipal de ensino, em especial à aquisição de microcomputadores;

k) Subvencionar entidades educacionais, conforme o disposto no Artigo 24 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

X - CULTURA

- artístico no Município;
- a) - Apoiar, divulgar e estimular o desenvolvimento cultural e
- sua informatização;
- b) - Ampliar o acervo da Biblioteca Pública Municipal, bem como a
- Município;
- c) - Realizar desfiles cívicos e comemorativo ao aniversário do
- d) - Implantar cursos profissionalizantes;

XI - URBANISMO

- municipal;
- a) - Desenvolver as atividades urbanísticas pelo setor público
- urbanas e proteger a malha urbana contra os desgastes naturais;
- b) - Propiciar melhores condições de vida às concentrações
- logradouros públicos;
- c) - Arborizar e conservar a área verde em vias urbanas e
- domiciliar;
- d) - Incrementar a limpeza pública, coleta e aterro de lixo
- e) - Melhorar a sinalização de trânsito;
- f) - Promover o melhoramento de praças, parques e jardins, bem
- como do visual urbanístico da cidade;
- g) - Executar obras de reforma do Cemitério Municipal, bem como
- proceder a sua manutenção;
- h) - Adquirir diversos equipamentos (veículos, caminhão pipa, roçadeira, arrastão) e outros para melhoramento dos serviços urbanos;
- i) - Ampliar e manter a rede de iluminação pública;
- j) - Pavimentar, construir meio-fio e galerias de águas pluviais;



XII - HABITAÇÃO

a) - Construir moradias populares, principalmente para a população de baixa renda;

XIII - SANEAMENTO

a) - Construir Módulos sanitários;

XIV - GESTÃO AMBIENTAL

a) - Apoiar ações que visem proteção do meio ambiente;

XV - AGRICULTURA

a) - Dar continuidade a celebração de convênio com a EMATER, objetivando oferecer assistência aos agricultores do Município;

b) - Estabelecer e desenvolver projetos e programas que visem a fixação do homem no campo, evitando migrações para a cidade;

c) - Implantar programa objetivando adequar as estradas vicinais e conservação de solos;

d) - Construir abastecedouros comunitários;

e) - Dar continuidade ao programa de piscicultura e fruticultura no Município como meio de diversificação da agricultura;

f) - Manter as atividades do Viveiro Municipal, objetivando a formação de mudas de árvores para reflorestamento, frutífera e a incrementação da agricultura;

g) - Adquirir máquinas para formação de patrulha mecanizada e implementos agrícolas;

h) - Construir a Casa Familiar Rural.



XVI - INDÚSTRIA

- indústrias no Município;
- a) - Adquirir terrenos e construir barracões para implantação de indústrias no Município;
- b) - Conceder incentivos industriais, visando a instalação de indústrias no Município;
- c) - Construção do Parque de Exposição.

XVII - COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) - Incentivar o desenvolvimento do comércio no Município.

XVIII - TRANSPORTE

- a) - Proceder os serviços de manutenção e conservação de veículos e máquinas rodoviárias do Município;
- b) - Adequar e conservar as estradas constantes da malha viária do Município;
- c) - Ampliar o serviço rodoviário municipal, com a aquisição de veículos, máquinas e equipamentos diversos;
- d) - Construir e conservar pontes e bueiros;
- e) - construção de abrigos para passageiros no Município, em locais estratégicos;

XIX - DESPORTO E LAZER

- a) - Desenvolver as atividades esportivas em geral;
- b) - Apoiar as iniciativas do esporte amador principalmente as categorias básicas;
- c) - Dar manutenção ao Estádio Municipal e demais praças desportivas;





Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

d) - Construir um Ginásio de Esportes;

e) - Construir obras de infraestrutura do Recanto do Apertado.

XX - ENCARGOS ESPECIAIS

junto ao INSS e FGTS;

bancários.

a) - Providenciar a quitação da dívida previdenciária do Município

b) - Amortizar a dívida fundada interna oriunda de empréstimos

CAPÍTULO VI

Do Orçamento da Administração Direta

Art. 18. O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das metas e prioridades estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

Art. 19. A entrega de recursos financeiros à Câmara para fazer face às despesas previstas no Artigo 20, Parágrafo 5º, da Lei Complementar Federal n.º 101, será feita em razão de um doze avos da dotação de pessoal e encargos, consignada para custeio da Câmara municipal, excluída a parcela destinada ao pagamento do décimo terceiro salário, respeitados os limites estabelecidos na referida lei complementar e na Constituição Federal.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros destinados ao Poder Legislativo, lhe serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na proporção de 8% (oito por cento) do somatório da Receita Corrente Líquida (Receita Tributária, FPM, IRRF, ITR, ICMS e IPVA) relativo ao exercício de 2001, conforme previsto no inciso I, art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 20. O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos conforme dispõe o Art. 212 da constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 21. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no mínimo o percentual de 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, ressalvada a disposição contida no § 3º do Artigo 77 da Constituição Federal, com a redação dada pela a Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.



Prefeitura Municipal de Jarmosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único – Os recursos transferidos Fundo a Fundo pelo Ministério da Saúde, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o cálculo de que trata este artigo.

Art. 22. As despesas com Serviços de Terceiros e Encargos, no exercício de 2002, não poderão exceder o percentual da receita corrente líquida apurada no exercício de 1999, em relação à despesa efetivamente realizada naquele exercício.

Parágrafo Único – A previsão de gasto de que trata este artigo será aplicada a cada um dos Poderes Legislativo e Executivo, no mesmo percentual verificado no exercício financeiro de 1999 em relação à dotação de Serviços de Terceiros e Encargos.

Art. 23. O Poder Executivo é autorizado celebrar convênios, acordo, ajuste ou congêneres, conforme legislação pertinente, objetivando contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, desde que haja interesse do Município e/ou alguma forma de ressarcimento.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado efetuar a transferência de recursos financeiros às entidades beneficentes, educacionais, comunitárias, assistenciais, culturais, esportivas e de classe, desde que estas estejam legalmente constituídas, com diretoria eleita e empossada e não estar inadimplente com prestação de contas de recursos recebidos do Município e com a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, deverá ser autorizado por lei específica em cada caso, bem como estar previsto dotação no orçamento anual.

CAPÍTULO VII

Do Fundos Especiais

Art. 25. Os Fundos Municipais relacionados nos Incisos III, IV, V e VI do Artigo Segundo desta Lei, terão contabilidade centralizada na Contabilidade Geral do Município e integrará a proposta orçamentária da Administração Direta, a nível de unidade orçamentária, e conterà:

I - As fontes dos recursos financeiros determinadas na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

III - Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO VIII

Do Orçamento do Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste

Art. 26. O orçamento da **Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste**, de natureza autárquica, conterà:

I - As fontes dos recursos financeiros determinadas na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - As aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as Categorias Econômicas: Despesas Correntes e despesas de Capital.

III - Movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal;

IV - Demais exigências contidas na legislação pertinente.

Art. 27. A elaboração e execução do orçamento do Fundo Previdenciário Próprio obedecerá as disposições das Leis Federais n.ºs. 4.320/64 e 9.717/98 e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 28. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo

Art. 29. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal até a data de 30 de Agosto de 2001, para compor o Projeto de Lei do Orçamento Geral do Município, nos termos e limites estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.



Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste

ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. A proposta do Orçamento Geral do Município será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até a data de 30 de Setembro de 2001, para ser apreciada e deliberada nos termos da legislação em vigor, devendo ser devolvida para sanção até 15 de dezembro de 2001.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento somente podem ser aprovadas caso;

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com as disposições desta lei;

II - estejam em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a capacidade orçamentária e financeira do Município;

III - sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões.

Art. 31. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo tomará as seguintes providências:

I - Estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - Desdobrá em metas bimestrais de arrecadação as receitas previstas no orçamento anual, e demais exigências estabelecidas no Artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - Aprovará o Orçamento analítico através do QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária.

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa do Oeste, aos Vinte e Oito dias do mês de Junho do ano dois mil e um.


SHIGEMI KIARA
Prefeito Municipal